



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

PROJETO DE LEI

(Do Vereador Eli Stefanello)

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Corbélia.

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Corbélia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fibromialgia, doença causadora difusa crônica, potencialmente incapacitante;

II - pessoa com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Conselho Federal de Medicina.

Capítulo II Da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

Seção I Das Diretrizes

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Corbélia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares;

V - o estímulo à inserção das pessoas com fibromialgia;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudo epidemiológicos para



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município;

VII - o combate a estigmas e preconceitos contra as pessoas diagnosticadas com fibromialgia;

VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia objetiva:

I - o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto;

II - o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;

III - o desenvolvimento da educação continuada com os profissionais de saúde e a ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para fibromialgia;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares.

Capítulo III Da Identificação da Pessoa com Fibromialgia

Art. 5º A identificação da pessoa com fibromialgia ficará a cargo da regulação do Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV Dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

Art. 6º O atendimento prioritário já dispensado pelos órgãos da administração direta e indireta no município de Corbélia, empresas concessionárias de serviços públicos municipais e empresas privadas, se estenderá às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e privados relacionados no caput deste artigo poderão sinalizar o atendimento prioritário a pessoa com fibromialgia, utilizando o símbolo mundial da fibromialgia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Capítulo V Das Penalidades à Violação de Direitos

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais privados que desrespeitarem o atendimento prioritário conforme elencado no caput do artigo 6º desta Lei ficarão sujeitos à:

I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UFM) a cada infração cometida;

II - em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será triplicada;

III - a partir da terceira autuação, em se mantendo a irregularidade, será feita a suspensão do alvará de funcionamento, mantendo-se a suspensão até a regularização, no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de repartições públicas, os servidores que derem causa de forma direta a inobservância do disposto no caput do artigo 6º desta Lei, serão aplicadas conforme legislação própria que disciplina o tema.

Capítulo VI Disposições Transitórias

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento de fibromialgia.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A iniciativa visa atender a demanda de parte da população do Município de Corbélia que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2004, sob o código CIF 10 M79.7, a fibromialgia é uma síndrome multifatorial, de causa ainda desconhecida, crônica e sem cura. Em sua maioria a



doença atinge mulheres entre 30 e 55 anos.

É uma patologia que tem como sintoma principal a dor difusa e intensa no corpo. Os indivíduos afetados por ela não apresentam substrato anatômico-patológico, e a causa das dores ainda é desconhecida. As pessoas diagnosticadas não possuem nenhum sinal externo, físico, de que estão sofrendo, e frequentemente suas dores são desacreditadas.

Além da dor generalizada, a fibromialgia pode causar fadiga, distúrbios do sono, rigidez muscular, dores de cabeça, ansiedade e depressão. Os sintomas da fibromialgia podem variar de pessoa para pessoa e podem ser agravados por fatores como estresse, ansiedade, falta de sono, clima frio e úmido, atividade física excessiva, entre outros.

Hoje em dia, a fibromialgia é reconhecida como uma condição crônica e debilitante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Apesar de ainda não haver uma cura para fibromialgia, existem tratamentos disponíveis que podem ajudar a aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida das pessoas que sofrem com a condição, o tratamento pode incluir medicação para alívio da dor, terapia física, exercícios, terapia cognitivo-comportamental e outras terapias complementares.

É importante destacar que o diagnóstico da fibromialgia é baseado em critérios clínicos específicos, estabelecidos pela American College of Rheumatology, que incluem a presença de dor generalizada e pontos dolorosos específicos no corpo, juntamente com os outros sintomas comuns da condição, como fadiga, distúrbios do sono e rigidez muscular. Um médico especialista, geralmente um reumatologista, deve avaliar cuidadosamente os sintomas de uma pessoa para fazer um diagnóstico preciso de fibromialgia.

Uma característica da pessoa com esta síndrome é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas. Segundo estudos e pesquisas da Sociedade Brasileira de Reumatologia, a doença atinge pelo menos 2,5% da população municipal.

Como é uma doença que não há cura, o tratamento é parte fundamental para evitar sua progressão que, embora não seja fatal, implica em severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que os acometidos possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos, não medicamentosos como práticas de atividades físicas, acupuntura, massagens relaxantes, entre outras e abordagem multiprofissional. A submissão a um tratamento multidisciplinar é necessária em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

A realização de todo o tratamento é custeada pelo paciente, gerando gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) não dispõe de cobertura para todas as atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencada no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do artigo 5º do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Cabe ressaltar que as dores do corpo, musculares e principalmente o estresse que são causados pela doença, os movimento do cotidiano se tornam impossíveis, fazendo com que se torne plausível a referida criação do projeto de lei no âmbito no município de Corbélia.

Por conta disto, esperamos contar com a especial atenção dos Nobres Vereadores para concluir com a aprovação deste simples, todavia, importante Projeto de Lei para nossa comunidade.

Corbélia, 18 de julho de 2023.

ELI STEFANELLO

Vereador